

LEI ORGÂNICA

da Câmara Municipal de Amaralina/GO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARALINA

2024

...

**CÂMARA DE VEREADORES
MESA DIRETORA - EXERCÍCIO 2024**

Ver. Iremar Camargo da Silva
Presidente

Ver. Yurh Batista de Oliveira
Vice-Presidente

Ver. Cintia A. Rosa Martins
1ª Secretária

Ver. Gledson Ferreira Gonçalves
2º Secretário

VEREADORES DO PERÍODO LEGISLATIVO 2021/2024

Vereador **Iremar Camargo da Silva**

Vereador **Yurh Batista de Oliveira**

Vereadora **Cintia A. Rosa Martins**

Vereador **Gledson Ferreira Gonçalves**

Vereador **Joselito Alves Bezerra**

Vereador **Wendrys Pio Souza da Silva**

Vereadora **Aparecida Maria Dimas**

Vereador **Jailton Antônio da Silva**

Vereador **Ubiratan Abadio Rodrigues**

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 30 de junho de 1997 e compilada até a emenda nº 01/2024. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

Edição Administrativa da Câmara de Vereadores

Estudo, Análise, Assessoramento, Consultoria, Projeto de Redação e Projeto. **Dra. Silvia Thaíne Sousa Cunha** – OAB/GO 35.081.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO AMARALINA DE GOIÁS**

Iremar Camargo

Presidente da Câmara

Cintia A. Rosa Martins

Presidente da CE

Gleson F. Golçalves

Relator da CE

Yurh B. de Oliveira

Membro da CE

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 30 de junho de 1997 e compilada até a emenda nº 01/2024. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

AMARALINA/GO

Texto administrativo da Lei Orgânica promulgada
em 20 de dezembro de 2024 e compilada até a
Emenda nº 001/24.

Amaralina/GO
2024

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	7
Seção I - Disposições Gerais	7
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	7
CAPÍTULO II - DA AUTONOMIA MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....	8
CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES.....	9
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	9
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Seção I - Da Câmara Municipal.....	9
Seção II - Das Atribuições da Câmara.....	10
Seção III - Do Funcionamento da Câmara.....	10
Subseção I - Da Instalação e da Posse	10
Subseção II - Da Eleição da Mesa.....	11
Subseção II.....	11
Subseção III - Das Atribuições da Mesa	11
Subseção IV - Das Comissões	12
Subseção V - Das Reuniões e das Sessões.....	12
Seção IV - Dos Subsídios dos Agentes Políticos.....	13
Seção V - Dos Vereadores.....	13
Subseção I - Das Licenças	14
Subseção II - Da Convocação dos Suplentes	14
Seção VI - Do Processo Legislativo	14
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,PATRIMONIAL E OPERACIONAL	16
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	17
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito	17
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	17
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito	19
Seção IV - Das Licenças e dos Afastamentos	19
Seção V - Dos Auxiliares Direto do Prefeito	19
Seção VI - Da Administração Pública.....	20
Seção VII - Dos Servidores Públicos.....	22
Seção VIII - Da Segurança Pública.....	23
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	24
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	24
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	24
Seção I - Da Publicação e do Registro.....	24
Seção II - Dos Atos Administrativos.....	24
Seção III - Das Certidões	24
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	25
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	26
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	26
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	26
Seção III - Dos Impostos Municipais.....	27
Seção IV - Da Receita e da Despesa	27

Seção V - Dos Orçamentos.....	28
CAPÍTULO VI - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	31
CAPÍTULO VII - DA SAÚDE.....	31
CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER.....	32
Seção I - Da Educação.....	32
Seção II - Da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	33
CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA URBANA.....	33
CAPÍTULO X - DO MEIO AMBIENTE	34
CAPÍTULO XI - DA HABITAÇÃO	35
CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	35
CAPÍTULO XIII - DA ATIVIDADE GARIMPEIRA.....	36
TÍTULO IV - DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	36

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AMARALINA/GO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Amaralinense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, sempre invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios democráticos e pelo ideal de instituir um Município destinado a todos e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, construir uma sociedade justa, produtiva e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo, e qualquer forma de preconceito ou discriminação, reduzir as desigualdades sociais, econômicas e regionais, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMARALINA**.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Amaralina é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art.3º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino e todos os demais estabelecidos em lei que o identifiquem civicamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º O dia 27 de dezembro é a data magna da emancipação municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. É feriado municipal o dia 27 de dezembro, data comemorativa do aniversário de Amaralina. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos conforme lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Os requisitos e critérios para criação de Distritos serão aqueles estabelecidos em lei, que também deverá considerar a unidade histórico, cultural e ambiental como meio para o desenvolvimento local. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 6º-A [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

CAPÍTULO II - DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art.7º - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

Art.8º - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#).

II- pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Goiás; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendida as normas do artigo 37 da Constituição da República;

c) à organização dos servidores públicos locais.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas

rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

VIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XI- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XIII- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XVI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XVII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XVIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XIX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXII- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXVI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXVII- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXVIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXIX- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXXI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXXII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXXIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXXIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

XXXV- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.10 - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º Os convênios previstos no parágrafo anterior podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum; [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 3º Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por lei dos Municípios que dele participam

§ 4º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art.11 - O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Compete ao Município planejar, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos que tem caráter essencial especialmente no perímetro urbano, regulamentar, sinalizar e fiscalizar o trânsito e o tráfego nas estradas municipais e no perímetro urbano, exercendo o poder de polícia, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV- usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

VI- subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - alienar os bens da administração direta, indireta e funcional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art.13-A - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art.14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma seção legislativa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de 09 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos, obedecidas as condições de elegibilidade estabelecidas pela norma eleitoral. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.16 - A Câmara Municipal, através de seu Presidente poderá convocar os Secretários do Município, para prestar pessoalmente, no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a ausência não justificada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. O Secretário Municipal poderá comparecer na Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Seção II - Das Atribuições da Câmara

Art.17 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente sobre:

- I- tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II- empréstimos e operações de crédito;
- III- diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- concessão de auxílios e subvenções, ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)
- V- criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VI- regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração;
- VII- concessão ou permissão de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;
- VIII- normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação;
- IX – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)
- X- exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI- critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XII- autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIII- cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XIV- feriados municipais, nos termos de legislação federal;
- XV- regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação.

Art.18 - Compete privativamente à Câmara:

- I- receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)
- III- eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quando possível, a representação dos partidos políticos
- IV- fixará, obrigatoriamente, até trinta de março do ano da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, respeitado o disposto no art. 29, 37, inciso XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)
- V- Conceder licenças: ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
 - a) aos Vereadores, nos casos permitidos;
 - b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.
- VI- solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de 20 (vinte dias) podendo ser prorrogado por mais 10 (dez), desde que justificado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)
- VII- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- VIII- provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando inoportunizar prestação de contas pelo Prefeito;
- IX- requisitar o numerário destinado às suas despesas;
- X- promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- XI- elaborar seu Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)
- XII- processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais Leis.

Seção III - Do Funcionamento da Câmara

Subseção I - Da Instalação e da Posse

Art.19 - A Câmara reunir-se-á em sessões de instalação da legislatura as nove horas no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene, para dar posse aos seus membros e posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - tomar posse do cargo, dar posse aos Vereadores e instalar a legislatura;

II- receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO"**.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará chamada nominal de cada vereador que declarará **"ASSIM O PROMETO"**.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.20 - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando dos respectivos atos o seu resumo.

Subseção II - Da Eleição da Mesa

Art.21 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

Art.22 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão empossados imediatamente após a eleição.

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

Parágrafo único. Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.23 - Na eleição da Mesa, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que praticaram a Casa.

23-A - A eleição para a renovação da Mesa poderá ser realizada na última reunião da sessão legislativa, podendo ser antecipada e os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano Subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal proceder à eleição para renovação da Mesa.

Art.24- O mandato dos membros da Mesa Diretora é de um ano, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Subseção II

Art.25 - Qualquer componente da Mesa poderá se destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Subseção III - Das Atribuições da Mesa

Art.26 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II- propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para a fixação do respectivo subsídios; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

III- declarar a perda do mandato do Vereador e do Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

IV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Subseção IV - Das Comissões

Art.27 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, se for o caso, encaminhado o Relatório final ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.28 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Subseção V - Das Reuniões e das Sessões

Art.29 - A Câmara municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a vinte e quatro (24) de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art.30 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso; (inciso incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024)

II - pelo Presidente da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III – por um terço dos membros da Casa; e, (incluído dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024)

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º Para as sessões extraordinárias a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal, e, em caso de impossibilidade, a convocação será dada por meio eletrônico válido e amplamente utilizado. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno as hipóteses de realizar em outro local. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela MesaDiretora.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§4º - As sessões somente poderão ser abertas com as presenças da maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§5º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Seção IV - Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 32. A Câmara Municipal fixará, obrigatoriamente, até trinta de março do ano da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, respeitado o disposto no art. 29, 37, inciso XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§4º- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§9º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Acrescido peia Emenda nº 001 de 22 de novembro de 2005).

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - não enviar o repasse para a Câmara Municipal até o dia 20(vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art.32-A - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º - É permitido o pagamento do décimo terceiro salário e um terço de férias a todos os agentes políticos do Município de Amaralina, tanto do Poder Legislativo como do Executivo. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2020\)](#)

Seção V - Dos Vereadores

Art.33 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.34 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações,empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II- que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI- que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º- Nos casos dos incisos I, II, VI a perda do mandato será decidida pelo voto aberto, de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidopolítico representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

§ 5º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

Subseção I - Das Licenças

Art.36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença devidamente comprovada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por investidura no cargo de Secretário Municipal.

V - por motivo de licença-maternidade, por 120(cento e vinte) dias; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

VI - por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por cinco dias. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

§1º- Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

§2º- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, perceberá sua remuneração, como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do término da licença; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

Subseção II - Da Convocação dos Suplentes

Art.37 - O Suplente será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º- [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§4º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§5º - Na hipótese do §1º, do artigo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Art.38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica do Município;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

§1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º- As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

§3º- A aprovação das leis far-se-á através de dois turnos de discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em um único turno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§4º - Considerar-se-á aprovado o Projeto aprovado no segundo turno de votação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§5º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art.39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III-dos cidadãos, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

IV– Pela mesa Diretora da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerado-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

§1º - A iniciativa popular pode se exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

§2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

§3º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

§4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§6º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§7º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

[\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

Art.41 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras;

IV- Código de Posturas;

V- Código de Zoneamento do solo;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Edificações;

VIII- Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

IX - Criação da Guarda Municipal.

Art.42 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art.43 - A resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.44 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, orçamentária e os serviços públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

II- os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e do Estado;

III- a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166 §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.46 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo do §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§8º - O prazo para apreciação do veto não corre no período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização de receita e da despesa; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III - verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autoritários. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 10º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 48. Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa; [\(Inciso incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento; [\(Inciso incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; [\(Inciso incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

IV - verificar a execução dos contratos. [\(Inciso incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2024\)](#)

1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.49 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na formada lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.50 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, nos termos da lei.

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político:

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

c) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

d) O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE GOIÁS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.”**

§4º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art.51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§3º O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. [\(Incluído Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art.53 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art.54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV- vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI- prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da Constituição Federal e Estadual;
- VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- VIII- enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da República e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:
 - a) plano plurianual;
 - b) diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual;
 - d) plano diretor
- IX- remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X- apresentar as contas ao Tribunal de Contas, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XI- prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XII- fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XIII- colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstos no artigo 165, §9º da Constituição da República.
- XIV- praticar atos que vise a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;
- XV- enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo.
- XVI- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XVII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XX- prover os serviços e obras da administração pública;
- XXX- superintender a arrecadação dos tributos, bem dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXXI- aplicar multas previstas em lei ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXXII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXXIII- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXXIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)
- XXXV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanísticos;
- XXXVI- apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXVII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXVIII- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXIX- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XL- desenvolver o sistema viário do Município;
- XLI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XLII- solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XLIII- solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
- XXXV - prestar à Câmara, no prazo estabelecido em lei, as informações pela mesma solicitadas; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 55 - Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 56 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso pública observado o disposto na Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º O Prefeito não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo único. Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Art. 59 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV - Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 60 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 61 - O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção V - Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 62. Os secretários são auxiliares diretos do Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 63 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 64 - Além das atribuições fixadas em lei, compete ainda aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- V- comparecer na Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.65 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecer em suas funções.

Art. 66 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

Seção VI - Da Administração Pública

Art. 67 - Administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

VI-é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII-o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal;

VIII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX- lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII-é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do artigo 39 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - as administrações tributárias do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - O Executivo publicará mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§4º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do caput, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§5º - Os atos da improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I – o prazo de duração do contrato: [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes: [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III – a remuneração do pessoal. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§9º O disposto do inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos a Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§14. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 68 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego OU função; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#).

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

Seção VII - Dos Servidores Públicos

Art.69 - O município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#).

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica seus servidores ocupantes de cargos público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do cargo exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37,incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 5º Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 6º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas concorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização de serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.70 - São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, observado o disposto no §3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 22 de novembro de 2005\)](#).

I- percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do artigo 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável.

II- irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI- salário-família para seus dependentes;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatrosemanais;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

XI- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;

XII- licença paternidade, nos termos da Constituição da República;

XIII- intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIV- licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XX- proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI- aposentadoria;

XXII- proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 71 - O servidor será aposentado, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Previdência Social: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas a exceções prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§ 4º A idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§6º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5(cinco) anos, em relação ao disposto no artigo 71, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

§9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

§10 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

§11 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

Art.72 - São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

§ 1º O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

I (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

II (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

III (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005).

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005)

Art.73 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Seção VIII - Da Segurança Pública

Art.74 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.75 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicação e do Registro

Art.76 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art.77 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção II - Dos Atos Administrativos

Art.78 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas e efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

I - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.

II - Portaria - numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato - nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§2º - O provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais da Câmara Municipal serão efetuados através de Portaria. [\(Acrescido pela Emenda nº 001 de 22 de novembro de 2005\).](#)

Seção III - Das Certidões

Art. 79. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo estabelecido em lei, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do mandato de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art.80 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.81 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.82 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.83 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre feita conforme a legislação federal.

Art.84 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.85 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.86 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos para os trabalhos municipais e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.87 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.88 - Os proprietários rurais, são obrigados a deixar no mínimo, dez (10) metros de distância, de cada margem das estradas municipais, para melhoria e conservação das mesmas.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.89 - A execução de obras e serviços municipais, se dará conforme lei federal.

Art.90 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.91 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art.92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art.93 - Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções, de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§1º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as fazendas públicas;

II- exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

III- Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa goiana.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art.94 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. [\(Acrescido pela Emenda nº 001, de 22 de novembro de 2005\).](#)

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.95 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.96 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.96-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art.97 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

- utilizar o tributo com efeito de confisco;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- instituir imposto sobre:
 - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, alínea "a" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§5º - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

Seção III - Dos Impostos Municipais

Art. 98 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição.
- III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixará alíquota máxima do imposto previsto no inciso III do caput deste artigo.

Seção IV - Da Receita e da Despesa

Art. 99 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituir e manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art.101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

I- Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

II- Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V - Dos Orçamentos

Art.107 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - o plano plurianual; [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - as diretrizes orçamentárias; [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III - os orçamentos anuais. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art.109 - A lei orçamentária anual compreenderá;

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

§3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º Caberá a comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou projeção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§ 3. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§ 4. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§5º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §5º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

a) - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

V - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

a) - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

b) - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

c) - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§7º. Para fins de cumprimento do disposto no §3 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos a lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

§8º - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§9º - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

§10º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de setembro de 2022\)](#)

Art.111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165 §5º da Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

XII - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

XIII - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com est. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

Art.112 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observarem os referidos limites.

§3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo.

CAPÍTULO VI - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.113 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais, os meios necessários à educação, assistência em creches e pré- escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 114 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art.115 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.116 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO VII - DA SAÚDE

Art.117 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos artigos 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante;

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II - livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito à obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III - atendimento integral e igualitário no tocante à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art.118 - Sempre que possível, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

VI - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VII - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VIII - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VIX - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.119 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente através de serviços de terceiros.

§1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou serviço privado contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§2º - As senhoras gestantes e nutrízes atendidas pelo serviço de promoção e assistência social do Município, receberão orientações sobre educação e planejamento familiar.

Art.120 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I- assistência à saúde;

II- a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde ou equivalente;

III- o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

III- o acompanhamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e saúde no âmbito do Município.

Art.121 - A assistência integral à saúde da mulher, será assegurado pelo Município, caracterizando-se por um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação aplicadas permanentemente tendo como objetivos finais dentre outras melhorias dos níveis da saúde da população feminina.

§1º - O conjunto de ações que visa assegurar a assistência à saúde da mulher pressupõe:

I - assistência clínico-ginecológica, compreende, garantia de prevenção, diagnósticos, tratamento e recuperação do câncer cérvico-uterino e da mama através de atendimento sistemático à mulher, da adolescência à terceira idade, nas unidades de saúde do Município;

II - assistência pré-natal.

Art.122 - As instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade, serão penalizadas na forma da lei.

Art. 122-A - Para garantir efetividade à sua política de saúde o município destinará não menos de 15%(quinze) por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e §3º da constituição federal. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I - Da Educação

Art.123 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

IV- acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - a manutenção nas escolas públicas municipais de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

IX - manter programas especiais para alfabetização de adultos.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.124 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.125 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art.126 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.127 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.128 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.129 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.130 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.131 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024)

Seção II - Da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art.132 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico e cultural.

Art.133 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art.134 - A prática de desporto é livre à iniciativa privada.

Art.135 - O dever do Município, com o incentivo às desportivas dar-se-á, por meio de:

I- criação e manutenção de espaço próprio às práticas desportivas nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II- incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III- organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV- criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinados a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art.136 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA URBANA

Art.137 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 e seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art.138 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes e econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art.139 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público, utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - Institutos Jurídicos, tais como:

a) edificação ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação.

Art.140 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I- adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II- urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III- preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

Art.141 - É de competência do Município, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município, dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.142 - O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano ou lotes não edificados, subutilizado ou não utilizado que promova a permanente limpeza ou seu aproveitamento, sob pena de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórias;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO X - DO MEIO AMBIENTE

Art.143 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.144 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I- as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II- o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art.145 - O Município criará unidade de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I- sirvam ao abastecimento público;

II- tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III- constitui-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória recomposição, onde for necessário.

§3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO XI - DA HABITAÇÃO

Art.146 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da Sociedade, e direito de todos na forma de Lei.

§1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhorias das condições habitacionais.

§2º - O Poder Público municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Art. 147 - A fim de assegurar o direito a moradia nos termos das Constituições Federal e Estadual caberá ao Executivo Municipal:

I- estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

II- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização no perímetro urbano.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência de imóveis pelos proprietários que os adquiriram, por doação ou por valor fictício do Poder Público, por um período de dez (10) anos.

Art.148 - Sempre que houver construção de conjuntos habitacionais a distribuição das unidades obedecerá aos seguintes critérios:

I- aos que não possuam nenhum imóvel quer urbano ou rural;

II- os de baixa renda sobretudo aqueles que auferirem renda mensal inferior a dois salários mínimos;

§1º - a distribuição dessas unidades habitacionais será feita através de sorteio dos inscritos.

§2º - É vedada àquelas pessoas que possuírem bens imóveis urbano ou rurais, receberem doações a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.149 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- incentivar as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais na forma da lei;
- III- a eletrificação rural;
- IV- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art.150 - O Município poderá firmar convênio com órgãos federais e estaduais para proporcionar atendimento ao produtor rural estabelecimento em seus limites, bem como à sua família.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art.151 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais deverão ser regulamentados através de lei complementar, respeitados os princípios vigentes.

CAPÍTULO XIII - DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

Art.152 - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 153 [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

TÍTULO IV - DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - O Município em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.3º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art.4º - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art.5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.6º - Os cemitérios no Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e manutenção de cemitério particulares. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.7º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.8º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.9º - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

III - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

Art.10 - Fica estabelecido o prazo máximo de oito (08) anos a partir da entrada em vigor desta Lei Orgânica, para que sejam atendidos nas creches e escolas públicas municipais, cem por cento da demanda de crianças carentes.

Art.11 - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar na tramitação e solução dos expedientes administrativos de todas suas repartições e secretarias, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos com suas obrigações.

Art.12 - A todos os munícipes nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IV- a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art.13 - Para garantir a plena exeqüibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará Leis Complementares, no prazo máximo de um (01) ano, a contar de sua promulgação.

Art.14 - O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviço, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciados, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

Art. 14-A - A despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:

I - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art.15 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Amaralina - GO, 30 de junho de 1997.

IREMAR CAMARGO DA SILVA
Presidente da Câmara

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações realizadas quando da promulgação do texto original e de suas emendas.